

SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº - CM (à MPV nº 905, de 2019)

Dê-se ao §3º do Art. 322 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), a seguinte redação:

"Art. 322.

§ 3º Na hipótese de dispensa sem justa causa, ao término do ano letivo, é assegurado ao professor o pagamento previsto no Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

As previsões de pagamento por força de rescisão contratual constam na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e, por esse motivo, não se justifica o pagamento adicional ao trabalhador em função das férias escolares, que são gozadas pelo aluno.

Muito embora a CLT tenha se alterado ao longo dos anos, verifica-se que o capítulo destinado aos professores, e que consta nesse instrumento legal, sequer sofreu ajustes e adaptações à Lei das diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.294, de 20 de dezembro de 1996), que modernizou a oferta de curso, ampliou o período letivo de 180 dias para 200 dias, dentre outras alterações.

Cabe destacar que a Reforma Trabalhista, aprovada pelo Congresso Nacional, claramente prestigia a prevalência do negociado sobre o legislado, o que é formalizado em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho. Eventuais ajustes visam contemplar situações específicas que podem ser negociadas entre as partes.

Observa-se que o § 3º do Art. 322, da CLT, prevê o pagamento de uma indenização adicional que atualmente não faz mais sentido, em especial após a publicação da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, onde se dispõe que ao aviso prévio serão acrescidos 03 (três) dias por ano de



SENADO FEDERAL Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Assim, solicitamos apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senador IZALCI LUCAS